

**17º Congresso de Iniciação Científica****A ÉTICA A NICÔMACO APLICADA NOS TRIBUNAIS DO BRASIL****Autor(es)**

---

EDILSON ANTEDOMENICO

**Orientador(es)**

---

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

**1. Introdução**

---

A ética de Aristóteles, especificamente a *Ética a Nicômaco*, é a obra filosófica da antiguidade melhor e mais detidamente estudada. Também é a primeira análise de que podemos denominar estrutura do pensamento humano. Em que pese a importância dos poemas homéricos, para a identificação do comportamento moral do homem grego, é na práxis do homem que vive na polis o objeto de estudo e reflexão da ética aristotélica (MARISCO, 2007).

Tão importante e avançado foi o conceito de justiça elaborado por Aristóteles, àqueles remotos mas áureos tempos da Grécia antiga, que ainda hoje suas lições encontram-se em plena harmonia com os princípios de igualdade e equidade direcionadores de quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo contemporâneo (NUNES, 2000).

De acordo com Aristóteles, relatando a opinião geral, “a justiça é aquela posição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto”.

Ainda hoje o Livro V da *Ética a Nicômaco* de Aristóteles é o ponto de partida para qualquer reflexão séria sobre a questão da justiça. O cerne da justiça é, ensinava ele, a igualdade (KAUFMAN, 2004).

O filósofo compreendia a justiça como parte da ética, sendo uma das virtudes mais importantes para a condução do comportamento humano, tanto em seus aspectos psicológicos quanto em seus aspectos sociais (BITTAR, 2001).

Desse modo, a justiça pode ser considerada parte da ética (quando se fala em justiça particular) ou a própria ética na sua totalidade (quando se fala em justiça universal). A justiça é a principal de todas as virtudes, pois deve ser praticada em relação à própria pessoa, sujeito de suas ações, com também em relação ao próximo (GONZALES, 2005).

Como bem registra NADER (1996), “os filósofos que antecederam Aristóteles não chegaram a abordar o tema de justiça dentro de uma perspectiva jurídica, mas como valor relacionado à generalidade das relações interindividuais ou coletivas. Em sua *Ética a Nicômaco*, o estagirita formulou a teorização da justiça e equidade, considerando-as sob o prisma da lei e do Direito. Tão bem elaborado o seu estudo que se pode afirmar, sem receio de erro, que muito pouco se acrescentou, até nossos dias, àquele pensamento original”.

Para Aristóteles, a justiça tem uma importância eminente. Na *Ética a Nicômaco*, justiça significa uma excelência insuperável: o justo é aquele que possui todas as excelências e as une num caráter nobre; as leis que servem à justiça são aquelas que conduzem os cidadãos à criação de uma excelência diferenciada. Mas não foi por causa desse assim chamado conceito geral da justiça que o quinto livro da *Ética a Nicômaco*, tratando exclusivamente da justiça, causou tanto efeito. O livro da justiça tornou-se tão importante na história da filosofia prática por ter desenvolvido uma diferenciação tipológica da chamada justiça específica com múltiplas conseqüências (KERSTING, 2002).

Desse modo, considerando a importância que as obras literárias clássicas, tais como *Ética a Nicômaco*, *Édipo Rei*, *O Mercador de Veneza* e *Robson Crusoe*, exercem na formação do pensamento jurídico ocidental e que a prática jurídica é perene exercício de interpretação, a exemplo da descoberta de significado dos textos, postura que plasma atitudes literárias (DWORKIN, 2000), buscou-se nesse trabalho retomar o movimento que, nas universidades americanas, tomou o nome de Law and Literature, o qual buscava resgatar aspectos humanísticos de que as carreiras jurídicas se afastaram (BARBOSA & CORREIA, 2005).

## 2. Objetivos

---

O presente trabalho tem o propósito de analisar como a obra de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, escrita durante a fundação do Liceu, há aproximadamente 2.350 anos – considerada uma referência para o debate e o pensamento das questões relativas ao comportamento individual, às relações sociais e, conseqüentemente, à justiça – ainda hoje é utilizada pelos tribunais do Brasil na resolução de conflitos. Várias são as jurisprudências que utilizam como referência bibliográfica a obra do filósofo, cujo objetivo era entender como a felicidade, considerada um bem supremo, poderia ser atingida pelos indivíduos, contribuindo assim para uma conduta virtuosa, equilibrada e coerente com o bem-estar pessoal e coletivo. O tema tratado por Aristóteles enfatiza as questões relacionadas à decisão de cada indivíduo, situando-se como uma obra orientada para os valores e princípios de vida, a partir dos quais devem ser estabelecidas as bases do convívio e organização da sociedade.

Assim, uma reflexão sobre esse clássico da literatura mundial, destacando sua influência no mundo moderno, sem desconsiderar o universo contextual e a época em que a mesma foi escrita, foi almejada neste trabalho.

Para isso, efetuou-se um levantamento das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, procurando identificar a influência da referida obra nos julgados desses Tribunais.

## 3. Desenvolvimento

---

### 1) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Suprema Corte brasileira tem utilizado a obra de Aristóteles (V6, 1131a) em diversos julgados.

No livro VI, Aristóteles trata da igualdade, da equidade e do conceito de justo, ressaltando a importância do equilíbrio.

Exatamente por que Aristóteles considerava a justiça a mais sublime das virtudes, o ato justo consiste em se alcançar o meio termo, já que a injustiça se caracteriza pelos extremos. Por isso, se diz que a virtude está no meio termo: o homem virtuoso é aquele que, em suas ações, busca sempre o equilíbrio, o meio termo (GONZALES, 2005).

Ao longo da sua obra podem ser “pinçadados” os “meios termos” mais investigados por Aristóteles, e que se situam entre os “vícios por deficiência” e os “vícios por excesso” (ROSS, 1987).

Referindo-se ao conceito de equidade, Aristóteles leciona que “a justiça e a equidade são, portanto, a mesma coisa, embora a equidade seja melhor. O que cria o problema é o fato de o equitativo ser justo, mas não o justo seguindo a lei, e sim um corretivo da justiça legal”.

### 2) Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

a) Diversos julgados dessa Corte citam a obra do filósofo da seguinte forma:

Ademais, “não se pode exigir a mesma certeza em todas as matérias (Aristóteles deixou dito na *Ética a Nicômano*: “não se pode procurar igual precisão em todas as coisas, mas, ao contrário, em cada caso particular, tender à exatidão que comporta a matéria tratada, e somente na medida apropriada à nossa Investigação”). Por isso, prossegue São Tomás, os atos humanos, a que voltam os juízos testemuniais, tendo por objeto coisas contingentes e variáveis, não permitem aos testemunhos o papel de gerar uma certeza demonstrativa; e bastante, isto sim, a certeza provável, que alcance a verdade na maioria dos casos (ut in pluribus veritatem attingat)”.

b) Com relação a Apelação Criminal nº 01012520.3/9-0000-000, o Tribunal referiu-se à obra do filósofo do seguinte modo:

O valor não pode ser pífio, nem excessivo. Deve ser obtido na

formulação de juízos de equidade com a finalidade de amenizar as conclusões decorrentes da regra abstrata e geral em questão para acarretar na justiça mesma em sua aplicação ao caso em concreto, tal qual disse Aristóteles ao tratar da equidade pela primeira vez e compará-la à “régua de Lesbos”, em seu “*Ética a Nicômano*”, hipótese que se comprova aqui para impedir a iniquidade e o aparecimento da injustiça em oposição ao Direito que, como ensina o saudoso Miguel Reale, não é apenas um sistema lógico-formal, resultando, pelo contrário na valoração axiológica da conduta das pessoas em função de sua aplicação, em reconhecimento de que é esta a indenização devida diante do sucedido à época.

Aristóteles, preocupado com o problema da aplicação da lei – que deve ser sempre geral – ao caso concreto, considerando que a justiça legal não pode prever os casos particulares, apresenta a teoria da justiça de conveniência ou adaptação, que equivale à equidade. Para ilustrá-la, refere-se à régua de chumbo utilizada pelos construtores em Lesbos, a qual não é rígida e se adapta à forma da pedra; da mesma forma a lei deve se adaptar aos fatos. Assim, o equitativo é justo segundo um corretivo de justiça legal, e não segundo a lei, asseverando o filósofo que justiça e equidade são a mesma coisa, embora a equidade seja melhor (SOARES, 2007).

c) Com relação ao Agravo de Instrumento nº 892668-0/3, O Tribunal utilizou a obra de Aristóteles da seguinte forma:

Todavia, entendeu o magistrado ser possível a concessão de liminar, fundamentando o entendimento nos seguintes termos:

“Entretanto, cabe ressaltar que, pela via cautelar, cuja possibilidade legal encontra-se prevista no parágrafo 7º do artigo 273, do CPC, há o pedido de ser acolhido, porquanto não se faz razoável e prudente, sobretudo diante da natureza escassa da moeda, face às necessidades econômicas atuais, submeter aos autores à obrigação de efetuar o pagamento dos valores quantificados em moeda, sem se ter pleno delineamento do instituto jurídico aplicável à questão, ou seja, que o serviço público aplicável à questão, ou seja, que o serviço público prestado pela ré, sob regime de concessão, sujeita-se aos princípios estruturadores da política tributária ou a política

financeira tarifária, previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sendo a prudência, no sentido aristotelico do termo, existente na Ética a Nicômaco, autoriza a suspensão cautelar das cobranças, até final julgamento.

Posto isso, DEFERE-SE A LIMINAR PLEITEADA para o fim de suspender a cobrança do valor tipificado como assinatura, até final julgamento, sem solução de continuidade do serviço prestado pela ré"

A prudência é uma virtude da parte mais elevada da alma, da alma racional, que são as virtudes intelectuais, como Aristóteles as denomina. Destas virtudes, as intelectuais ou dianoéticas, é a prudência que auxilia a deliberar corretamente, indicando os meios para que se alcancem os fins. Mas não é esta virtude intelectual que indica ou determina os fins. Os fins são captados pelas virtudes éticas. Por isso Aristóteles diz que [...] não é possível ser bom na acepção estrita do termo sem sabedoria prática, nem possuir tal sabedoria sem virtude moral. A relação é dupla entre as virtudes éticas e a prudência, pois, para Aristóteles a obra do homem é realizada através da prudência e da virtude ética porque a virtude torna reto o fim e a prudência torna reto os meios. Para o filósofo, as virtudes morais e intelectuais estão intimamente vinculadas porque não é possível ser virtuoso sem a prudência, nem ser sábio sem a virtude ética (WARKEN, 2005).

Deve-se reconhecer no prudente o padrão de medida da virtude. Ao afirmar a determinação racional do meio termo relativo a nós e dizer que essa determinação deve ser tal como o prudente determinaria, quer dizer, que será racional, correta e justa, desde que seja igual à do prudente, caso ele tivesse que atuar nas circunstâncias em questão, Aristóteles está estabelecendo o prudente como o padrão de medida da virtude, o modelo a ser observado (CARDOSO, 2007).

#### 4. Resultado e Discussão

---

A Ética a Nicômaco encerra um conjunto de questões de grande importância para a vida de todo ser humano, independentemente da era ou da sociedade em que se vive, demonstrando assim a transcendência da obra – principalmente em relação ao Direito.

Da leitura da obra, depreende-se que o filósofo pretendeu abordar profundamente a questão moral, buscando elementos não somente para esclarecer o que é a ética, a política, a justiça, a amizade, o viver em sociedade, mas também para condenar e recusar todo comportamento e pensamento que se mostre inadequado ao propósito central da vida humana, que para ele é a felicidade (Bem Supremo).

Portanto, a grandeza e a atualidade da obra ficam em evidência com as palavras de BITTAR (2009), que a define como "tábua de prescrições para o legislador (nomothétes), conjunto conceitual orientativo para o juiz (dikastés) e suma de valores para o político (polites)".

#### 5. Considerações Finais

---

A leitura de obras literárias clássicas é de extrema importância para os operadores do Direito, pois elas recriam a visão do homem sobre ele mesmo e podem oferecer algo além do senso comum de justiça, na medida em que o leitor reconhece experiências intensas, complexas e significativas como os acontecimentos na vida de cada pessoa, as lutas sociais, os manifestos, os amores, as dores etc. De acordo com GODOY (2003), a tradição literária ocidental permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. Ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito. A literatura de ficção fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores.

Resumindo, como bem registrou OLIVO (2005), ao estudar a obra shakespeariana: o Direito como linguagem (qual, para quem?), em seus vários momentos do tempo e sentidos; a Literatura como espaço de produção do conhecimento jurídico; Shakespeare como possibilidade de uma leitura cruzada entre estes dois campos; a Análise do Discurso como método de leitura e interpretação. Esta é a perspectiva para um novo ensino, uma nova aprendizagem.

#### Referências Bibliográficas

---

BARBOSA, D.B., CORREIA, A.F. Direito e literatura: estudos de teoria do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITTAR, E.C.B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BITTAR, E.C.B. A justiça em Aristóteles. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

CARDOSO, E.C. O prudente e o experiente na ética de Aristóteles. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

DWORKIN, R. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GODOY, A.M. Direito e literatura. Revista CEJ, n. 22, p. 133-136, 2003.

GONZALES, E.T.Q. A Filosofia do Direito na Idade Antiga. Rio Claro: Obra Prima Editora Ltda., 2005.

KAUFMAN, A. Filosofia do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

- KERSTING, W, A Ética Nicomaquéia. *Philosophos*, v. 7, n. 1, p.115-137, 2002.
- MARISCO, N.N.F. Teoria da justiça de John Finnis: Análise em face da tradição aristotélico-tomista. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- NADER, P. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro:Forense, 1996.
- NUNES, C.P. O Conceito de Justiça em Aristóteles, *Revista do TRT da 13ª Região*, p. 24-32, 2000.
- OLIVO, L.C.C. *O Estudo do Direito através da Literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005.
- ROSS, D. *Aristóteles*. Lisboa: Dom Quixote, 1987.
- SOARES, E. O conceito aristotélico de justiça. Disponível em . Acesso em 10/06/2009. WARKEN, H.M. Significado ético da amizade na Ética a Nicômaco. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.